

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r238ecnp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/05/2024 Projeto de lei nº 1041/2024 Protocolo nº 5384/2024 Processo nº 1543/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre o asfaltamento danificados por pessoas físicas ou jurídicas no Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, no Estado do Mato Grosso, qualquer ação ou omissão que cause danos ao asfaltamento das vias públicas promovidos pelo Poder Público, ressalvadas as ações decorrentes dos serviços públicos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que precisarem causar qualquer dano ao asfaltamento público para viabilizar a prestação de serviços públicos deverão realizar a restauração integral da área danificada.

§1º A restauração deverá garantir o nivelamento das vias e a recomposição de seus entornos danificados pelo ato para que se retorne ao estado de qualidade anterior, permitido o alcance de qualidade superior e vedado o de inferior.

§2º Os planos diretores, nos municípios em que houver, deverão ser observados integralmente.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os autores dos danos a responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os asfaltamentos das vias públicas demandam grandes esforços do Poder Público, tanto orçamentária quanto de pessoal, de tal sorte que é impensável que se permita que as pessoas que causem danos a eles não sejam compelidas a promover sua restauração integral para que se retorne ao estado de qualidade anterior ao dano ou se promova sua melhora. Assim, o tema merece maior atenção.



Um dos principais problemas da recomposição do asfalto, como se pode observar ao trafegar pelas vias do Estado, é o desnivelamento oriundo de restaurações irregulares promovidas pelas concessionárias de serviço público após a danificação do asfalto para instalação ou manutenção de tubulações subterrâneas.

Destarte, o cidadão que contribui diuturnamente com a arrecadação do Estado para que seja possível viabilizar o asfaltamento de vias, é obrigado a trafegar em áreas desniveladas em razão das ações ou omissões de quem causou o dano e não se dignou a garantir a qualidade da restauração promovida via ou mesmo se omite desta obrigação.

É imperioso salientar que um dos principais problemas apontados acerca do asfaltamento é o desnivelamento porquanto ele é capaz de gerar trincamentos, degradações, exsudações e trechos desagregados, o que resulta em agravamento das condições de trafegabilidade da via, tornando-a mais insegura. Assim, não se trata de estética, mas de segurança e de deferência a coisa pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Maio de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual